



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.029 - MT (2016/0090128-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : LEVY DIAS MARQUES - MS005828
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO E OUTRO(S) - MT011443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELISANDRO VITOR DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INOCORRÊNCIA. RÉUS REINCIDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto ao pleito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, é cediço que, sobrevivendo julgamento de apelação pelo eg. Tribunal **a quo**, não há se falar mais em prisão preventiva, uma vez que se cuida de execução provisória da pena, sendo inviável a apreciação deste tema no presente **writ**. (**Precedente do STF**).

III - Cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime **semiaberto** se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **b**, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a **ausência de reincidência**, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a **inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**.

IV - Na presente hipótese, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram valoradas em desfavor dos pacientes, bem como a presença da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, o que demonstra a adequada aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.029 - MT (2016/0090128-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ELISANDRO VITOR DE SOUZA DA SILVA e VICTOR RIBEIRO DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do artigo 158, § 1º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, tendo sido negado, ainda, o direito de recorrerem em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da segregação cautelar, tendo sido a ordem concedida favorável apenas em relação ao paciente ELISANDRO VITOR DE SOUZA DA SILVA.

No julgamento da apelação, o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo incólume a r. sentença condenatória. Eis a ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES CONTRA VÍTIMA SEPTUAGENÁRIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA- 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES - DESCABIMENTO - CONDUTA CRIMINOSA COMPROVADA PELAS FIRMES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EXISTÊNCIA MATERIAL DO CRIME E AUTORIAS DELITIVAS DEMONSTRADAS PELA PROVA ORAL PRODUZIDA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - 2. POSTULADO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE - CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADO NOS AUTOS E REGIME PRISIONAL FECHADO ADEQUADO AOS RECORRENTES REINCENTES - SENTENÇA MANTIDA - 3. APELO DESPROVIDO.

1. É descabido o pleito de absolvição dos recorrentes, porquanto a materialidade e as autorias delitivas estão comprovadas nos autos, especialmente nos depoimentos da vítima e de testemunhas que os apontaram como autores da extorsão contra vítima septuagenária narrada na denúncia.

2. Conquanto as sanções impostas aos recorrentes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham ultrapassado 8 (oito) anos de reclusão, o regime prisional fechado e o mais indicado ao caso. haja vista a reincidência de ambos devidamente demonstrada no caderno processual.

3. Recurso desprovido" (fls. 656-657).

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos pelo eg. Tribunal de origem. Eis a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NA DECISÃO INVECTIVADA - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INVIABILIDADE RECURSAL - ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

O acolhimento dos embargos de declaração visando modificar os termos do acórdão embargado é condicionado à comprovação acerca de efetiva omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade da decisão, hipóteses que, no caso em apreciação, não ficaram demonstradas, afastando, por conseguinte, a alegada inobservância ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que os declaratórios não constituem sede própria para rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo órgão colegiado" (fl. 689).

Daí o presente writ, no qual alega o impetrante, em breve síntese, que "a fundamentação de somente tratar de crime hediondo é insuficiente para a manutenção do regime fechado" (fl. 4).

Sustenta, ademais, que "observa-se que o juízo da instância de piso não demonstrou, efetivamente, a indispensabilidade da prisão cautelar do favorecido" (fl. 19).

Requer, ao final, "a reforma da r. decisão do MM juiz a quo em relação à alteração do regime de cumprimento de pena (regime menos gravoso) ou facultativamente o direito de recorrer em liberdade" (fl. 39).

A liminar foi indeferida às fls. 707-708.

As informações foram prestadas às fls. 715-720.

O eminente representante do Ministério Público Federal, às fls. 727-732,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo **não conhecimento da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.029 - MT (2016/0090128-9)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INOCORRÊNCIA. RÉUS REINCENTES. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto ao pleito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, é cediço que, sobrevivendo julgamento de apelação pelo eg. Tribunal **a quo**, não há se falar mais em prisão preventiva, uma vez que se cuida de execução provisória da pena, sendo inviável a apreciação deste tema no presente **writ**. (**Precedente do STF**).

III - Cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime **semiaberto** se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **b**, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a **ausência de reincidência**, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a **inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**.

IV - Na presente hipótese, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram valoradas em desfavor dos pacientes, bem como a presença da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, o que demonstra a adequada aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, no que concerne ao direito dos pacientes de recorrerem em liberdade, tenho que o **writ não merece ser conhecido**. Isto porque, à luz do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do **HC n. 126.292/SP**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, após o julgamento de 2ª instância, não há se falar em prisão preventiva, mas sim em execução provisória da pena, o que ocorre no caso, de modo que inviável cuidar-se, nesta oportunidade, do instituto da prisão preventiva.

Passo ao exame do regime prisional estabelecido. E, ao fazê-lo, verifico que não assiste razão o impetrante.

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença condenatória, **in verbis**:

"[...] ELISANDRO VITOR DE SOUZA DA SILVA

O Código Penal atribui para o crime capitulado no artigo 158 a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, reputo que a reprimenda justa e adequada deve ser fixada acima do mínimo legal.

O grau de culpabilidade é elevado, eis que a conduta do agente se reveste de intensa reprovabilidade, invadiu as terras da vítima, extraiu madeira ilegalmente e obrigou a mesma a comprar o próprio bem.

O acusado perseguiu o resultado, utilizando todos os meios idôneos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar o intento delituoso, sem esboçar qualquer reação que denotasse a hesitação quanto a consumação delitiva.

A conduta do acusado é altamente reprovável, demonstrando o descaso com as implicações ambientais decorrentes e o temor da vítima.

Não há qualquer fato que atenua a culpabilidade. Seu grau, portanto, é elevado.

Há registros criminais anteriores (fls. 349/354 e 406/412), em desfavor deste acusado.

No caderno processual não há multiplicidade de elementos para analisar, com exatidão, a personalidade e a conduta social do agente, apesar da conduta delitiva indicar propensão ao ilícito e dificuldade na assimilação dos valores morais básicos.

As circunstâncias são desfavoráveis, especificamente pela atuação insidiosa, com esbulho possessório, dificultando qualquer reação defensiva.

O motivo do crime é a ambição, visando o enriquecimento ilícito.

O fato praticado causou consequência de ordem material, eis que a vítima experimentou prejuízo em torno de RS 80.000,00 (oitenta mil reais). Sobreleva registrar, outrossim, as implicações psicológicas decorrentes do ilícito, consistente no inegável abalo emocional impingido à vítima, com características traumáticas.

A vítima não contribuiu para a prática delituosa, tampouco agravaram voluntariamente a situação de risco, inexistindo qualquer comportamento do ofendido que justifique a redução da pena.

Após análise das circunstâncias judiciais, sopesando uma a uma, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.**

Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a existência da agravante pela prática de crime contra pessoa idosa, prevista no artigo 61, II, 'h', do Código Penal, eis que quando da prática do crime a vítima já perfazia mais de 60 anos de idade, razão pela qual agravo a pena em 1 (um) ano, majorando-a para 6 (seis) anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Há um causa de aumento de pena, prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Não há causa de diminuição de pena.

[...]

Portanto, condeno o acusado Elizandro Vitor de Souza da Silva a cumprir a pena privativa de liberdade total de 08 (oito) anos de reclusão, **devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, em razão do que determina o artigo 33, §3º do Código Penal, em virtude do fato das circunstâncias altamente desfavoráveis e periculosidade do acusado indicarem a necessidade da reprimenda**, e a pena de multa de 200 dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, os quais devem ser atualizados quando da execução, na forma da lei (CP, 49, §2º), ignoradas as frações de real (CP, art. II).

[...] VITOR RIBEIRO DA SILVA

O Código Penal atribui para o crime capitulado no artigo 158 a pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, reputo que a reprimenda justa e adequada deve ser fixada acima do mínimo legal.

O grau de culpabilidade é elevado, eis que a conduta do agente se reveste de intensa reprovabilidade, invadiu as terras da vítima, extraiu madeira ilegalmente e obrigou a mesma a comprar o próprio bem.

O acusado perseguiu o resultado, utilizando todos os meios idôneos para alcançar o intento delituoso, sem esboçar qualquer reação que denotasse a hesitação quanto a consumação delitiva.

A conduta do acusado é altamente reprovável, demonstrando o descaso com as implicações ambientais decorrentes e o temor da vítima.

Não há qualquer fato que atenua a culpabilidade. Seu grau, portanto, é elevado.

Há registros criminais anteriores (fls. 150 e 158), em desfavor deste acusado.

No caderno processual não há multiplicidade de elementos para analisar, com exatidão, a personalidade e a conduta social do agente, apesar da conduta delitiva indicar propensão ao ilícito e dificuldade na assimilação dos valores morais básicos.

As circunstâncias são desfavoráveis, especificamente pela atuação insidiosa, com esbulho possessório, dificultando qualquer reação defensiva.

O motivo do crime é a ambição, visando o enriquecimento ilícito.

O fato praticado causou consequência de ordem material, eis que a vítima experimentou prejuízo em torno de RS 80.000,00 (oitenta mil reais). Sobreleva registrar, outrossim, as implicações psicológicas decorrentes do ilícito, consistente no inegável abalo emocional impingido à vítima, com características traumáticas.

A vítima não contribuiu para a prática delituosa, tampouco agravaram voluntariamente a situação de risco, inexistindo qualquer comportamento do ofendido que justifique a redução da pena.

Após análise das circunstâncias judiciais, sopesando uma a uma, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a existência da agravante pela prática de crime contra pessoa idosa, prevista no artigo 61, II, 'h', do Código Penal, eis que quando da prática do crime a vítima já perfazia mais de 60 anos de idade, razão pela qual agravo a pena em 1 (um) ano, majorando-a para 6 (seis) anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Há um causa de aumento de pena, prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Não há causa de diminuição de pena.

[...]

Portanto, condeno o acusado Elisandro Vitor de Souza da Silva a cumprir a pena privativa de liberdade total de 08 (oito) anos de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, em razão do que determina o artigo 33, § 3o, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, face à periculosidade deste réu, tendo em vista que recentemente voltou a praticar delito com violência e grave ameaça consistente em roubo majorado e quadrilha arma, sendo que o mesmo encontra com sua prisão preventiva decretada, com denegação de HC, pelo Tribunal de Justiça" (fls. 540-545).

O v. acórdão da apelação, por sua vez, estabeleceu:

"[...] Do mesmo modo, o pleito subsidiário deduzido pelos recorrentes visando abrandamento do regime prisional imposto aos dois não merece prosperar, haja vista que o magistrado de primeiro grau fixou as sanções finais em 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão da reincidência de ambos devidamente comprovada no caderno processual" (fl. 665).

Verifica-se, na **presente hipótese**, que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a imposição do regime mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena aplicado.

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. ANÁLISE FEITA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. [...]

3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que as circunstâncias do crime revelam um plus de reprovabilidade na conduta do paciente.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação" (HC n. 340.235/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 31/3/2016, grifei).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUMENTO. MAJORAÇÃO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Colegiado a quo, ao dar provimento ao apelo ministerial, fundamentou concretamente a exasperação das penas em 3/8 (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, não havendo que falar em violação da Súmula/STJ 443. As circunstâncias concretas dos delitos, praticados mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de dois outros agentes, um deles menor, bem como a violência exercida contra as vítimas, a toda evidência, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. *Precedente.*

3. ***Tendo sido estabelecida penas-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. Precedentes.***

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 336.971/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/3/2016, grifei).

Ademais, não se pode olvidar que o requisito atinente à primariedade não foi devidamente atendido, eis que, na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da reincidência.

Desta forma, não há se falar em flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0090128-9

HC 353.029 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000280320108110109 157492016 201007 280320108110109 839192014

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : LEVY DIAS MARQUES - MS005828
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO E OUTRO(S) - MT011443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELISANDRO VITOR DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.